



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 421-B, DE 2003
(Do Sr. José Pimentel)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.192/03, apensado (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 1.192/03, apensado (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.192/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no **caput** deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura foi apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Jair Meneguelli, na legislatura passada, e agora o fazemos devidamente autorizado por seu eminente autor.

O eminente autor parte da constatação de que muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex-empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar

seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.

É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.

Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado **José Pimentel**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977.*

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.192, DE 2003
(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Altera o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor acerca da sucessão de empregador da falência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-421/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.10.

Parágrafo único. A alienação da empresa falida, sobre qualquer modalidade admitida em direito, realizada na forma prevista na legislação falimentar, não configura sucessão de empregador, implicando a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa alienada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Uma dessas saídas estamos tentando implementar na aprovação da nova Lei de Falência, em análise em Comissão Especial formada nesta Câmara dos Deputados, da qual fomos designados relator.

O Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, aprovado na forma da subemenda por nós elaborada, prevê que uma das formas possíveis de realização do ativo é a alienação da empresa, com a venda, em bloco ou isoladamente, de suas filiais ou unidades produtivas. Essa medida possibilitará que a empresa se mantenha em atividade, preservando-se postos de trabalho.

Mas, para que essa medida possa ser efetivada, idealizamos a possibilidade de transformar os créditos trabalhistas devidos pela massa falida em ações da nova empresa. Isso deve-se ao fato de que muitas iniciativas visando à recuperação de empresas falidas não se concretizam em função do elevado montante das dívidas trabalhistas. A realização do negócio depende da garantia de que a nova empresa estará adquirindo um conjunto de bens e contratos de trabalho saneados ou, pelo menos, que se possa administrar com uma margem mínima de segurança.

Uma vez garantidos os créditos trabalhistas, poderemos propor que a alienação da empresa na forma da legislação falimentar não caracterize sucessão de empregador. Acreditamos que mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa é a preservação de sua atividade produtiva e, conseqüentemente, de inúmeros postos de trabalho.

A alteração da CLT, portanto, visa compatibilizá-la com a nova lei falimentar, que pretendemos ver aprovada com a maior brevidade.

Isto posto, somos de opinião que o presente projeto reveste-se de elevado interesse público, objetivo que deve nortear todas as proposições

apreciadas por esta Casa legislativa. Por esse motivo, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 448 da CLT para dispor que não haverá sucessão trabalhista na hipótese de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi, que *“Altera o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor acerca da sucessão de empregador na falência”*. De acordo com a proposição, a alienação da empresa falida não configura sucessão do empregador, implicando a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa alienada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamentado no princípio da continuidade do contrato de trabalho, o instituto da sucessão trabalhista foi abrandado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

No que diz respeito à falência, não há dúvida quanto à não existência da sucessão trabalhista na alienação da empresa. Conforme determina o art. 141, inciso III, da nova Lei Falimentar, decretada a falência, havendo alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ao contrário do que ocorre com a falência, no processo de recuperação judicial a questão da sucessão ainda é controvertida. Dispõe o art. 60, parágrafo único, da nova Lei da Falências, que, se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Ainda não há jurisprudência sobre a matéria, mas os estudiosos do Direito do Trabalho já se debruçam sobre o tema. Entendem alguns que, como o dispositivo legal não se refere expressamente à sucessão trabalhista, continuam válidas, para a alienação no processo de recuperação judicial, o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Para outros, porém, quando a Lei dispõe que o objeto da alienação estará livre de “qualquer ônus”, ela inclui as obrigações trabalhistas, o que implicaria a não existência da sucessão do empregador.

De uma forma ou de outra, uma mudança tão profunda na sucessão trabalhista, já estabelecida no processo de falência, se justifica pela necessidade de incentivar os investimentos em empresas em dificuldades financeiras. Somente assim aumentam as chances de preservar o que é mais importante, que são os empregos.

Uma solução cada vez mais adotada para a recuperação de empresas não encontra, contudo, previsão na nova Lei de Falências: a assunção da administração da empresa em dificuldades financeiras por uma cooperativa de empregados, devidamente assistidos pelo sindicato profissional. Trata-se de solução cada vez mais adotada no País, quase sempre com sucesso.

O Projeto de Lei nº 421, de 2003, pode suprir essa lacuna. Aliás, pela lógica da Lei nº 11.101, de 2005, não há razão para existir a sucessão

trabalhista quando a empresa é arrendada por cooperativa de trabalhadores. Se, no caso de alienação, essa sucessão não ocorre, muito menos deve existir quando há o mero arrendamento, em que não há mudança na propriedade da empresa.

Além disso, deve-se observar que a inexistência da sucessão trabalhista, neste caso, não acarretará prejuízo aos trabalhadores. Os direitos trabalhistas continuam sendo devidos pelo antigo empregador. O que ocorre é que os empregados, organizados em cooperativa, receberão a empresa arrendada livre das obrigações fiscais e trabalhistas, e não passarão a ser devedores de si próprios.

Assim, concordamos com as razões expostas pelo Deputado José Pimentel, que reapresenta proposta do ex-Deputado Jair Meneguelli.

Consideramos, porém, que, tendo em vista a aprovação da nova Lei de Falências – que, na época em que o Projeto de Lei nº 421, de 2003, foi apresentado ainda estava em tramitação no Congresso Nacional –, mostra-se mais apropriada a alteração da Lei nº 11.101, de 2005, e não da CLT, como propõe o Projeto de Lei.

Convém observar que a recuperação judicial da empresa em dificuldades financeiras foi criada pela nova Lei, e este processo nos parece ser o ideal para a aplicação da hipótese de que trata o Projeto de Lei. Note-se, ademais, que, quando trata da recuperação extrajudicial, a Lei nº 11.101, de 2005, é bastante clara ao determinar que este processo não se aplica a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 161, § 1º).

No que diz respeito ao **Projeto de Lei nº 1.192, de 2003**, entendemos que a proposta do Deputado Osvaldo Biolchi já se encontra contemplada pela Lei nº 11.101, de 2005.

Como já visto, de acordo com o art. 141, inciso II, daquela Lei, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa falida ou de suas filiais, *“o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”*. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo determina que *“Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior”*.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.192, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado Filipe Pereira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

Parágrafo único. Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado Filipe Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 421/2003, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.192/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 421, de 2003, de autoria do Deputado José Pimentel, acrescenta parágrafos ao art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que não configura mudança na estrutura jurídica da empresa a realização de contrato de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial com sociedades cooperativas, desde que haja a assistência do sindicato profissional.

A empresa permanece como única responsável pelas obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados.

Dispõe, ainda, o projeto que a sociedade cooperativa pode, nos termos de seus estatutos, admitir novos associados.

Foi apensado o PL nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi que, por sua vez, altera o art. 10 da CLT a fim de dispor sobre a sucessão de empregador na falência.

Estabelece que a alienação da empresa falida não configura sucessão de empregador e implica a rescisão dos contratos de trabalho celebrados com a empresa alienada.

Em reunião ordinária realizada em 09 de outubro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, o PL nº 421, de 2003, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.192, de 2003.

O Substitutivo aprovado acrescenta novo artigo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *“regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”*.

Dispõe tal artigo que, caso o plano de recuperação judicial aprovado envolva arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor à sociedade cooperativa formada pelos empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não há sucessão da cooperativa nas obrigações trabalhistas ou tributárias do devedor.

Determina, ainda, que podem ser admitidos novos associados depois de formada a sociedade cooperativa, de acordo com os seus estatutos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições acima descritas.

Em primeiro lugar, a competência para dispor sobre a matéria – direito do trabalho – é da União Federal e de iniciativa dessa Casa (arts. 22, I e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há, outrossim, ofensa ao art. 7º da Constituição, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e tampouco há ofensa aos princípios dele decorrentes, relativos à proteção ao trabalho e ao trabalhador.

O PL nº 421, de 2003, visa permitir a continuidade do trabalho. Autoriza que os empregados que integrem sociedade cooperativa alienem a empresa, possibilitando, em muitos casos, a sua recuperação. É garantido o trabalho, sendo que a empresa, antiga empregadora, continua responsável pelas obrigações trabalhistas.

Já o PL nº 1.192, de 2003, ao dispor sobre matéria regulada pela Lei nº 11.101/2005, não preenche o requisito de juridicidade.

A Lei de Falências é posterior à apresentação do projeto e já dispõe de forma semelhante ao que se pretende alterar na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o inciso II do art. 141 da lei mencionada dispõe que não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, sejam tributárias, trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho.

Há também a previsão de novo contrato de trabalho, caso os empregados do devedor sejam contratados pelo arrematante (§ 2º, art. 141).

O substitutivo ao PL nº 421, de 2003, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, altera a Lei de Falências, deixando claro que o plano de recuperação judicial pode incluir a alienação do patrimônio à cooperativa formada por empregados, com assistência do sindicato profissional, não havendo, nessa hipótese, sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas.

Permite, ainda, a admissão de novos cooperados, nos termos dos estatutos da sociedade.

O PL nº 421/2003 satisfaz o requisito da juridicidade, no entanto, não traduz a melhor técnica legislativa. O substitutivo da CTASP adequa a proposição à técnica legislativa, motivo pelo qual o adotamos como saneador do PL original quanto a esse aspecto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 421, de 2003, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.192, de 2003, restando prejudicada a análise da técnica legislativa quanto a esse projeto.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 421-A/2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 1.192/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO